

O senhor Castello Branco leu , e propoz para se discutir o seguinte Projecto de Decreto , para formação de hum Novo Codigo Civil e Criminal:

— — — — —

PROJECTO DE DECRETO.

As Cortes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa , tomando em consideração , que o fim unico da Sociedade he a felicidade geral , e que esta não pôde conseguir-se sem Leys sabias , e providentes , que dirijão as acções dos homens para sua utilidade commum: convencidas outro sim de que as nossas Leys em geral, por antigas , e pouco accomodadas aos nossos costumes actuaes , e aos que de novo se vão estabelecer ; por destituídas dos principios de justiça , e de conveniencia universal , em que devem ser fundadas ; e por sua grande multiplicidade , contradicção e desordem , ignoradas até de muitos , tem perdido o devido respeito , e não são já proprias para sustentar os direitos , e designar os deveres dos Cidadãos ; Decretão por'isso o seguinte :

1. Com a brevidade que possa admittir a madura reflexão que a importancia de tão grande obra exige , se procederá á formação de hum novo Codigo Civil , e Criminal , cujas Leys claras , simples , e distinctas , tendo por bases as da nossa Constituição Politica , possão invariavelmente dirigir as acções dos Cidadãos , e assegurar-lhes contra o abuso do poder a fruição de seus direitos particulares.

2. A Comissão de Legislação que está nomeada , fica encarregada dos trabalhos desta obra , repartindo-os methodicamente entre seus membros , e accitando a cooperação de quaesquer individuos versados nestas materias , que ou se offereção a ser presentes ás Sessões da Comissão , ou a auxilialla com suas Memorias por escripto.

3. Todas as vezes que se tratar de formar alguma Ley , que tenha relação com algum outro ramo de administração publica , e economica , a Comissão de Legislação , communicará por escripto o projecto de Ley á Comissão respectiva , a qual depois de a examinar e discutir , deputará dous dos seus Membros para apresentarem , e conferirem o resultado com os da Comissão de Legislação.

4. A proporção que as Leys se forem fazendo a Comissão as hirá offerecendo separadamente á discussão das Cortes , para se decidirem definitivamente os objectos de que tratarem.

5. Concluida que esteja huma das partes do Systema do Codigo , se nomeará huma Comissão especial de tres Membros para se ver a sua ordem , e collocação , e dar ás Cortes exactas informações do seu merecimento.